



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004180/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ELIZABETH ASSAD BREDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

a Impugnação não foi conhecida pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/04/2011 (fls. 66), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/05/2011 (e-fls. 71) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- suscita que, em processo referente a outro exercício, foi reconhecida a irregularidade da autuação; e

- sustenta que, independente da intempestividade, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, por ser ilegal e sem fundamentação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação suscitada pelo interessado.

Verifica-se que o Auto de Infração foi recebido em 17/08/2007, como indicado no AR dos Correios (e-fls. 49).

Cumprе ressaltar nesse ponto que a intimação por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que este não tenha sido o recebedor da correspondência. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do lançamento foi regularmente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para Impugnação.

Segundo o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo a apresentação de Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, da data do recebimento do Auto de Infração. Por outro lado, extrai-se do seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do lançamento se deu por via postal em **17/08/2007**, como já exposto, e que a Impugnação só foi apresentada em **09/04/2008**, conforme carimbo de protocolo (fls. 01), resta clara a intempestividade da mesma, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, consequentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny